



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

LEI COMPLEMENTAR N° 006/2020

Emenda: Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Cidade Gaúcha, Paraná REFISCIG/2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, com embasamento da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Cidade Gaúcha, REFISCIG/2020 destinado a oferecer aos sujeitos passivos oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias com a Administração Municipal, inscritas em Dívida Ativa, ou não, seja em forma de crédito fiscal ou saldo consolidado, mediante parcelamento, conforme definido nesta Lei, nas seguintes situações:

I - declaradas espontaneamente ou já constituídas;

II - em fase de cobrança amigável ou judicial, ou ainda, sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;

III - resultantes de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança.

§ 1º - Não poderão ser objeto do Programa REFISCIG/2020 as seguintes dívidas não tributárias:

I - referentes a indenizações devidas ao Município de Cidade Gaúcha, por dano causado ao seu patrimônio.

§ 2º - A adesão ao Programa REFISCIG/2020 poderá ser efetuada a partir da data da regulamentação desta Lei por meio de Decreto, pelo período de até 20/12/2020.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º - Os benefícios para o sujeito passivo que aderir ao REFISCIG/2020 abrangem:

I - descontos nos juros e nas multas por descumprimento de obrigação principal de natureza tributária;



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

II - reduções de créditos tributários oriundos de obrigação acessória;

III - parcelamento;

IV - pagamento por Adesão, conforme definido nesta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios deste Programa não se aplicam aos casos de:

I - compensação;

II - aproveitamento de crédito;

III - conversão de depósito em renda;

IV - consignação em pagamento;

V - dação em pagamento;

VI - créditos já extintos, sem os benefícios desta Lei.

Art.3º - Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e nas multas, para os casos previstos no artigo 2º, incisos I a IV:

I - pagamento em cota única: 100% (cem por cento); para pagamento até 20/12/2020;

II – para pagamento em 12 (doze) parcelas: 50% (cinquenta por cento), com entrada mínima de 35% da dívida total, com pagamento da entrada até 20/12/2020;

III - para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas: 35% (trinta e cinco por cento), com entrada mínima de 35% da dívida total, com pagamento da entrada até 20/12/2020;

IV - para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas: 20% (vinte por cento), com entrada mínima de 35% da dívida total, com pagamento da entrada até 20/12/2020;

Parágrafo único. Os descontos previstos neste artigo não incidirão sobre o principal e correção monetária.

DOS EFEITOS DO PROGRAMA REFISCIG/2020

Art. 4º - Os efeitos do REFISCIG/2020 sobre os créditos tributários são:



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

I - para os créditos discutidos em processos judiciais:

- a) extinção do crédito: se dá no caso de pagamento em cota única com a confirmação do pagamento da parcela junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha e atendimento das exigências previstas no artigo 5º desta Lei;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito: se dá nos casos de parcelamento, após assinatura do termo de adesão ao Programa, confirmação do pagamento da primeira parcela junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha e atendimento das exigências previstas no artigo 6º desta Lei;

II - para os demais créditos:

- a) extinção do crédito: se dá no caso de pagamento à vista com a confirmação do pagamento da cota única junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha;
- b) suspensão da exigibilidade do crédito: se dá nos casos de parcelamento, após a assinatura do termo de acordo e confirmação do pagamento da primeira parcela junto ao sistema informatizado da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha.

§ 1º - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - Os sujeitos passivos, ao aderirem ao REFIS/2020, sujeitam-se à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Quando se tratar de crédito tributário discutido em processo judicial, o interessado deverá protocolizar o pedido de adesão ao REFIS/2020 e:

- a) juntar cópia do protocolo de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a demanda; e
- b) juntar recibo ou guias de quitação dos honorários advocatícios, dos emolumentos e das custas processuais.

§ 1º - O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) e terá como base de cálculo o valor do crédito fiscal apurado, subtraídos os descontos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

§ 2º - Os documentos referentes aos honorários advocatícios deverão ser emitidos pela Procuradoria Jurídica deste Município, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º - Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além das custas, emolumentos e demais encargos judiciais.

§ 4º - O Termo de Adesão ao REFISCIG/2020, nos casos previstos no "caput" deste artigo, deverá ser assinado pelo Procurador Jurídico do Município de Cidade Gaúcha, o qual poderá delegar esta competência ao Chefe da Divisão de Tributação, em relação aos débitos já em Execução Judicial, e aos débitos que ainda não sejam objeto de Execução Fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º - A adesão ao REFISCIG/2020 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 7º - O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas naturais;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo de parcelamento acarretará acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Art. 9º - A adesão ao REFISCIG/2020, instituído por esta Lei, será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes ações:

I - descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação ou apresentação de informações falsas;

II - pela inadimplência da 2ª parcela;

III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o "caput" deste artigo depende de notificação prévia ao sujeito passivo, por via postal ou publicação no Diário Oficial do Município, e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade imediata do saldo remanescente, correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;

IV - inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente, caso ainda não inscrita, para cobrança judicial ou prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, conforme o caso;

V - demais medidas de cobrança, inclusive protesto da dívida.

Art. 10º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei entende-se por:

I - Crédito Fiscal: o valor do crédito tributário principal atualizado e demais acréscimos legais previstos na legislação municipal;

II - Saldo Consolidado de Acordo de Parcelamento: o valor do acordo de parcelamento não cumprido, reincorporados os descontos concedidos à época, conforme a legislação de regência, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Os casos omissos serão decididos pelos Secretários de Finanças e Secretário de Administração deste Município.



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Telefax (44) 3675-1331

camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

CNP/MF nº 01.201.556/0001-09

Art. 12º - As disposições relativas ao Programa REFIS/2020 previstas nesta Lei possuirão vigência conforme disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei, podendo ser prorrogada por meio de Decreto Municipal, por igual período.

Art. 13º - Fica assegurado a todo sujeito passivo o direito previsto no artigo 96 do Código Tributário Municipal, de exigir a imediata revisão e eventual correção de seu débito sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, à qual não deu causa.

Art.14º - Os contribuintes devedores, que não aderirem a este Programa REFIS/2020, terão seus débitos, inscritos em Dívida Ativa ou Negativados junto ao SPC e/ou SERASA.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Antonio Rodrigues de Souza, Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR, em 25 de Novembro de 2.020.

Ovídio Alves Teixeira
Presidente

José Roberto F. Cardoso
1º Secretário